



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA – Relator da Unidade FHEMERON.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **formula**

## REPRESENTAÇÃO

em face de **ALEXANDRE CARNEIRO MORAES**, Ex-Assessor (FHEMERON-ASSEJUR), **ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE**, Enfermeiro, Chefe de Núcleo – NUAD, **AUGICELI BARBOSA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Nutricionista; **CLEIA DE SOUZA NUNES**, Enfermeira; **GABRIEL DE MIRANDA CASTRO**, Chefe de Núcleo (NUCOMP); **JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA ANDRADE**, Enfermeira; **LUCAS DEBONI DA SILVA**, Assessor (NUFIN); **MARCOS REZENDE DE CASTRO**, Farmacêutico Bioquímico, Diretor Técnico; **MARIA DALVA DE OLIVEIRA** – Diretora Administrativa e Financeira (DAF); **RAUANA CAMILA MOURA DE OLIVEIRA**, Ex-Chefe de equipe; **REBECA CAROLINE ROCHA MEDEIROS**, Ex-Diretora Administrativo Financeiro; **REGINALDO GIRELLI MACHADO**, Presidente; **VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS**, Agente Administrativo; todos agentes ou ex-agentes públicos do Estado de Rondônia – FHEMERON, em razão de ilicitudes atinentes à deflagração de processo de contratação emergencial e pagamento de valores sem lastro contratual para a *“aquisição de Kit lanche, gêneros alimentícios (café, açúcar, leite, suco concentrado), marmitex e prestação de serviços de mão de obra para entrega dos kits lanches aos doadores nas coletas internas e externas, visando atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON”*, consoante as razões fáticas e jurídicas

adiante alinhavadas:

## 1. Dos fatos

### 1.1 Da emergência ficta

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas, durante serviços rotineiros, a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade da contratação emergencial, deflagrada pela FHEMERON, com aviso publicado no DIOF-RO, 06.05.2024 (edição 82 - p. 204), processo administrativo n°. 0052.004223/2023-35, iniciado em 14.12.2023, que tem por objeto aquisição emergencial de Kit lanche, gêneros alimentícios (café, açúcar, leite, suco concentrado), *marmitex* e prestação de serviços de mão de obra para entrega dos kits lanches aos doadores nas coletas internas e externas, visando atender à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, no valor total de **R\$ 5.452.643,60** (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), pelo período máximo de 01 (um) ano ou até que se conclua o procedimento licitatório pertinente.

Após o exame do procedimento, este órgão constatou tratar-se de um processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 75, VIII, da Lei n°. 14.133/2021, ou seja, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

No item 06 do Termo de Referência [Id SEI n. 0044528867], consta justificativa da Fundação acerca da necessidade de contratação emergencial, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

“6.0.11 Tendo em vista o **encerramento do processo** emergencial 0052.069756/2022-81, na qual objeto é fornecimento de Gêneros Alimentícios e *marmitex*.

6.0.12 O **encerramento do processo** 0052.129198/2021-30 pela prestação de serviços de preparo e entrega de Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Prestação de serviços de mão de obra para entrega dos kit lanches aos doadores nas coletas internas e externas, com jornada de trabalho de 44 horas semanais.

6.0.13 CONSIDERANDO que o processo licitatório 0052.070401/2022-35, **encontra-se em andamento.**

6.0.14 Desta forma, faz-se necessário a abertura de processo emergencial para contratação de empresa especializada no preparo e no fornecimento de kit lanche (pré e pós doação) com mão de obra para organização e entrega dos kit lanche, fornecimento de *marmitex* para

os platonistas da Hemorrede, gêneros alimentícios (café, açúcar, leite, suco concentrado) para atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON/RO pelo período de até 12 (doze) meses, ou até a conclusão do Processo Licitatório 0052.070401/2022-35, conforme a legalidade **LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

6.0.15 Os quantitativos foram baseados em processos emergenciais e licitatórios anteriores, as coletas externas realizadas e futuras campanhas que envolve o importante papel da doação de sangue". (Sic)

Vale destacar que analisando a íntegra do processo administrativo destinado à contratação emergencial, este órgão ministerial não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação, tratando o caso, ao que tudo indica, de emergência ficta, decorrente da desídia ou de conduta dolosa de agentes públicos estaduais.

Passando à análise individual de cada processo apresentado como causa da situação emergencial, a presente contratação ocorre em razão do encerramento do Contrato n. 0858/FHEMERON/PGE/2022, formalizado no processo de dispensa de licitação emergencial n. 052.069756/2022-81, cuja vigência expirou em 04 de outubro de 2023; e do encerramento do Contrato n. 264/PGE-2021, formalizado no processo de n. [0052.129198/2021-30](#)<sup>[1]</sup>, cuja vigência findou em 24 de abril de 2022.

Em que pese o encerramento destes processos serem os alegados fatos geradores da emergencialidade, suas ocorrências não são contemporâneas ao tempo da formação do contrato emergencial objurgado. Diante disso, tem-se que a ausência de contratação por meio de regular processo licitatório já existe há alguns anos, demonstrando possível conduta irregular por parte da gestão de contratos da Fundação, que se dá de forma contínua.

Em paralelo, da terceira justificativa colacionada, referente a não conclusão do processo licitatório 0052.070401/2022-35<sup>[2]</sup>, obtém-se a informação de que este processo foi aberto em 14.10.2022 e, acredite Excelência, ainda hoje se encontra na incipiente fase de coleta de preços para elaboração de cotações, ou seja, tudo sinaliza para a manutenção da situação de ilegalidade para o vertente exercício e talvez até mesmo para os próximos.

Ademais, em consulta ao SEI/RO, verifica-se que o Contrato Emergencial nº. 502/2024/PGE-FHEMERON [processo 0052.004223/2023-35] teve sua vigência encerrada em 03/06/2024, sem que a administração tenha logrado êxito na finalização do certame licitatório, fato que indica que tal

serviço muito provavelmente seguirá sendo prestado por meio de nova contratação emergencial ou, em hipótese mais gravosa, mediante reconhecimento de dívidas.

No ponto, sobreleva ressaltar que os valores pactuados no âmbito da última contratação emergencial mencionada chamam a atenção deste *Parquet*, sobretudo diante da comparação com contratos anteriores de mesma natureza e vigência. Enquanto o Contrato n° 264/PGE-2021 foi celebrado pelo montante de R\$ 929.566,68, e o Contrato n° 858/FHEMERON/PGE/2022, por R\$ 1.257.840,04, o Contrato n° 502/2024/PGE-FHEMERON foi firmado pelo expressivo valor de R\$ 4.266.491,80, montante significativamente superior ao usualmente praticado pela Administração.

Ao se proceder à análise comparativa entre os objetos do Contrato Emergencial n° 502/2024/PGE-FHEMERON e do Contrato n° 858/FHEMERON/PGE/2022, constata-se um acréscimo substancial nas quantidades de refeições <sup>[3]</sup> (almoços e jantares) contratadas. No exercício de 2022, a estimativa de fornecimento restringia-se a 6.072 refeições tipo almoço e 1.224 refeições tipo jantar, destinadas ao atendimento de servidores envolvidos em coletas externas e aos plantonistas da Hemorrede. No contrato mais recente, contudo, foram previstas 22.925 refeições tipo almoço e 11.290 refeições tipo jantar, para a mesma finalidade.

**Em termos proporcionais, trata-se de um aumento de aproximadamente quatro vezes na quantidade de almoços e de quase dez vezes no quantitativo de jantares,** sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa técnica ou documentação que comprove alteração na demanda <sup>[4]</sup> ou ampliação da capacidade operacional que o justifique, o que pode indicar possível falhas no planejamento, efetiva entrega em quantidade superior à demanda ou até mesmo desvio de finalidade.

Não obstante tal constatação, eventual irregularidade nesse aspecto somente poderá ser confirmada mediante análise da liquidação das despesas. Por essa razão, esse *Parquet* optou por proceder à apuração desses indícios de irregularidade em autos apartados, limitando-se, no presente momento, à análise das irregularidades relacionadas às contratações dos serviços ordinárias, emergenciais e sem cobertura contratual realizadas pela administração para o fornecimento dos serviços em apreço.

Feitas essas considerações, da justificativa mencionada em linhas atrás, somada aos breves esclarecimentos aqui formulados, é possível extrair 3 (três) premissas:

a) Inexistência de processo e contrato ativo para a

prestação e aquisição do objeto em questão, haja vista que ou os processos estão **encerrados** ou **não concluídos**;

b) A contratação de fornecimento de kit lanches para doadores e pacientes, fornecimento de refeições prontas para plantonistas, com entregas diárias, o fornecimento de gêneros alimentícios (café, açúcar, leite e suco concentrado) num mesmo procedimento licitatório é sistemática dotada de ineficiência e que, ao menos a princípio, não se justifica diante da disparidade de objetos;

c) A situação de "emergencialidade", ora impugnada, **perdura desde o ano de 2022**;

**Com efeito, não é verossímil pressupor que a contratação de kit de lanches, fornecimento diário de marmitas e café e leite, com vistas ao atendimento de pacientes e doadores de sangue e servidores plantonistas da FHEMERON seja dotada de tamanha complexidade que justifique ser prestado sem lastro contratual ou por meio de dispensa de licitação desde o exercício de 2022, sem que, até o momento a situação tenha sido regularizada e pior, sem que sequer a fase interna do procedimento de licitação tenha sido concluída.**

Urge, nesses moldes, que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de patente e contínua violação à obrigatoriedade constitucional de licitação, na forma disposta no art. 37, XXI, da CF/88<sup>[5]</sup>.

Para melhor compreensão das falhas legais segue, adiante, um esboço mais pormenorizado das ocorrências detectadas nas contratações diretas mais recentes.

#### **1.1.1 Irregularidades no Contrato n. 264/PGE-2021. Alteração contratual irregular, prorrogação de contrato inexistente e uso indiscriminado de termo de confissão de dívida.**

Em 22.04.2021 foi celebrado o Contrato n°. 264/PGE-2021<sup>[6]</sup>, decorrente da Ata de Registro de Preços n°. 083/2021 (Pregão Eletrônico SRP n. 546/2020<sup>[7]</sup>), com a empresa A. Semprebom Restaurante, com vigência de 12 meses, prorrogável nos termos da lei, cujo objeto era o preparo e fornecimento de kit lanches, bem como o fornecimento do kit café e água mineral, conforme se detalha:

**KIT LANCHE** composto por

01 (um) alimento principal (bolo ou sanduiche);  
02 (duas) bebidas (sucos 300 ml);  
01 (uma) fruta;  
01 (um) Pré-lanche (06 biscoitos);  
01 (um) acompanhamento (Caldo de Leg/Carn. Ou Mingau/Canjica 200ml);

**KIT DE CAFÉ E LEITE** composto por:

1 (uma) garrafa de café de 2 litros; e  
1 (uma) garrafa de leite de 2 litros.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA** PARA ENTREGA DOS KITS prestadores de serviços 44 horas;

**ÁGUA MINERAL** NATURAL SEM GÁS, composto por copos de 200 ml.

Referido contrato foi alterado por meio do 1º Termo Aditivo <sup>[8]</sup>, assinado em 25.08.2021, para o acréscimo de duas copeiras e, próximo ao prazo final de vigência, a Fundação decidiu prorrogar o prazo contratual por meio de um 2º Termo Aditivo <sup>[9]</sup> que, todavia, foi assinado em **09.02.2023, quer dizer, em data bem posterior** ao término de vigência do contrato, que já havia expirado em **21/04/2022**.

Não é demasiado observar que o Primeiro Termo Aditivo do ajuste foi celebrado em 25.08.2021, tendo por finalidade o acréscimo de duas copeiras para atender às atividades da FHEMERON nas cidades de Cacoal e Rolim de Moura, pelo período de quatro meses e pelo que se verifica dos autos, referida adição contratual não foi elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, tampouco houve qualquer manifestação prévia daquele órgão consultivo acerca da sua viabilidade jurídica.

Muito ao contrário, após a celebração do aditivo, a Procuradoria Geral do Estado teve oportunidade de proferir o Parecer nº 49/2021/FHEMERON-ASSEJUR <sup>[10]</sup>, opinando pela nulidade da alteração contratual *"em razão do seu objeto não estar claro, isto é, se se trata ou não de um acréscimo, ou até mesmo de um novo contrato"*.

Entrementes, a Administração não adotou qualquer providência visando assegurar atendimento à manifestação da PGE, menos ainda juntou justificativa para deixar de cumprir tal orientação jurídica.

Não bastasse, embora a PGE tenha se manifestado (via Parecer nº 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR) pela viabilidade jurídica da prorrogação da vigência do instrumento contratual no dia 06.04.2022 (o que viria a ser o 2º Termo Aditivo) - ou seja, anteriormente à data prevista para o encerramento do instrumento contratual (21.04.2022), do exame do

SEI/RO n°. 0052.129198/2021-30 denota-se que a segunda adição contratual foi assinada apenas em 09.02.2023, quando a vigência do contrato já se encontrava, há muito, exaurida. Tal aditivo, curiosamente, insta consignar, também foi assinado somente pelo Presidente do FHEMERON e pela empresa contratada, sem a participação do Órgão de Apoio Jurídico da Administração.

Diante da conjuntura, cumpre ressaltar que a participação da Procuradoria-Geral do Estado na alteração de ajustes pactuados pelo Estado não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que, segundo a exegese do artigo 38, parágrafo único, da Lei n°. 8.666, de 1993<sup>[111]</sup>, *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"*.

Além disso, segundo a intelecção do artigo 3º, IX, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado - Lei Complementar n°. 620, de 20.06.2011 -, além da PGE possuir competência privativa na consultoria jurídica do Estado, compete-lhe *"examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Estado de Rondônia"*.

Semelhantemente, ao dispor sobre a organização do Órgão de Apoio e Consultoria Jurídica da Administração, o artigo 23 da legislação em destaque estabelece:

**Art. 23. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênios:**

I - **elaborar e vistar contratos**, convênios, **termos aditivos**, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

II - proceder ao registro de todos os instrumentos;

III - elaborar laudas para publicação no Diário Oficial do Estado, conferindo a respectiva publicação;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas cópia dos atos discriminados no inciso I, elaborados e/ou registrados nesta Procuradoria; e

V - emitir pareceres, informações ou despachos em matérias que lhe sejam afetas;

Vê-se que tanto a emissão de parecer jurídico prévio à celebração do ajuste quanto a elaboração dos contratos administrativos e respectivos aditivos **decorrem de expressa previsão legal**, consubstanciada na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Lei Orgânica da PGE, **não cabendo ao gestor deliberar, a seu bel-prazer, pelo afastamento da atuação**

do Órgão de Controle Jurídico, salvo justificativa fundamentada em exceção legal autorizativa capaz de subsidiar tal decisão.

De modo contrário, no caso em apreço restou evidenciado que, além de deixar de submeter o feito ao escrutínio da PGE quanto à alteração quantitativa realizada via 1º T.A, bem como quanto à prorrogação intempestiva do ajuste contratual, o órgão jurisdicionado elaborou e celebrou os respectivos termos aditivos **sem a participação da Procuradoria-Geral do Estado**, em flagrante contrariedade às normas que regem a matéria.

Neste cenário, a intempestividade da celebração do 2º T.A. foi apontada no despacho do Procurador-Geral da PGE/RO <sup>[12]</sup>, datado de 31.07.2023, ao avocar o teor do Parecer nº 20/2023/PGE-FHEMERON <sup>[13]</sup> e opinar pela **impossibilidade** de concessão de reajuste e repactuação contratual, tendo em vista que **não existia um contrato VÁLIDO vigente.**

Relativamente à falha descortinada pela PGE, a Assessoria Jurídica da FHEMERON <sup>[14]</sup> manifestou-se afirmando ser possível prorrogar o contrato em 09.02.2023, pois a contagem do prazo da vigência contratual foi suspensa em 23.02.2022 por decisão cautelar do TCU <sup>[15]</sup>, e retomada quando da revogação da decisão assecuratória:

**Ocorre que, nesse íterim, ocorreu uma representação junto ao TCE**, que por se tratar de recursos aplicados na contratação sendo de origem federal (fonte 0209 – Transferência de recursos fundo a fundo do SUS) deu-se causa a competência de **juízo pelo TCU**, que ao analisar a representação, proferiu sobre os autos a aplicação de medida cautelar para **suspensão** de autorização de novas adesões à Ata de Registro de Preços 83/2021 e para que o Contrato 264/2021 não fosse prorrogado e inclusive realizando-se, se fosse o caso, nova licitação para o mesmo objeto sem as irregularidades que foram **em tese** identificadas. Sendo assim, cito:

*a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação para que não sejam autorizadas novas adesões à ARP 83/2020 e para que o Contrato 264/2021 não seja prorrogado, realizando-se, se for o caso, nova licitação para o mesmo objeto sem as irregularidades aqui identificadas.*

**Acontece que no decorrer da análise foi proferida decisão**, ACÓRDÃO Nº 376/2022 – TCU – Plenário em **23/2/2022** que referendou a medida cautelar.

Não obstante, posterior a este ato, foi proferido ACÓRDÃO Nº 2318/2022 – TCU – Plenário em **19/10/2022**, que **revogou a medida cautelar** referendada por meio do Acórdão 376/2022-TCU-Plenário. Ou seja, **NÃO** há óbice quanto as adesões à Ata de Registro de Preços 83/2021 ou sobre a **prorrogação do Contrato 264/2021**.

**É cediço que quanto a suspensão determinada pelo TCU, deve-se observar a hipótese legal de suspensão de contagem de prazos.** Deste modo, a DECISÃO que decretou a suspensão se deu no decorrer da vigência contratual, datada em 23/2/2022, levando em consideração que o contrato se estenderia até 21/04/2022 e, ainda, tendo em vista a nova decisão, o ACÓRDÃO

**Nº 2318/2022 – TCU – Plenário em 19/10/2022, houve a revogação da medida cautelar e arquivamento da representação, destarte, amparado no teor supracitado, que a suspensão determinada também gerou a suspensão de contagem de prazo e, sendo assim, fora dada continuidade ao contrato que era vigente à época.**

Acontece, todavia, que a decisão cautelar proferida no processo do TCU n. 000.964/2022-00 não proibiu a continuidade nem a prorrogação do contrato, mas apenas a adesão de novos contratantes na ARP n. 083/2021 e, além disso, requereu da SUPEL/FHEMERON manifestação quanto a possíveis impactos de não determinação de prorrogação do prazo do contrato vigente:

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

8. A presente representação deve ser conhecida em razão de que restaram observados os requisitos admissionais tratados nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, e o 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

9. Relativamente ao objeto desta representação, manifesto minha concordância com as medidas alvitadas pela Selog em sua instrução à peça 19.

10. Entendo presentes os requisitos autorizativos para a concessão da cautelar sugerida pela Selog para suspender novas adesões à ARP 83/2021. Senão, vejamos.

11. O provimento cautelar no âmbito do TCU requer a presença da fumaça do bom direito, caracterizada pela probabilidade da verossimilhança do direito alegado, e do perigo da demora, traduzido pelo risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 276 do RITCU.

12. Em licitações, mais precisamente, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a fumaça do bom direito está relacionada à probabilidade de que os atos praticados pela administração tenham violado as regras do edital ou a legislação que disciplina a matéria. Já o perigo da demora cinge-se ao risco de que, mantida a decisão administrativa, ocorra manifesto prejuízo ao interesse público. A esse respeito, cito o Acórdão 909/2011-TCU-Plenário.

13. In casu, sobre o PE SRP 546/2020, do qual decorreu a aprovação da ARP 83/2021, pairam indícios de ocorrência de irregularidade a comprometer a competitividade do certame, porquanto o seu objeto, elaboração e entrega de kits de lanches, não foi adjudicado por município a ser atendido, a exigir que os licitantes mantivessem operações em todas as localidades mencionadas no termo de referência, dada a impossibilidade de subcontratação.

14. Conduzido o pregão eletrônico nesses termos, apenas uma empresa mostrou-se interessada, de sorte que a ata de registro de preço dele decorrente e assim aprovada, além de poder não refletir a opção mais vantajosa para a administração em prejuízo ao interesse público - a caracterizar o perigo da demora -, mostra-se, prima facie, contrária ao princípio da competitividade e à legislação de regência - a configurar a fumaça do bom direito.

15. Ainda com relação à análise da possibilidade de concessão da

cautelar sugerida pela Selog, observo que inexistente o perigo da demora reverso, na medida em que eventual proibição de novas adesões à ARP 83/2021 por órgãos não participantes não deverá comprometer o atendimento da população.

16. Pelas razões expostas, **concedo a medida cautelar** prevista no art. 276 do RITCU **para determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO que suspenda a autorização de novas adesões à Ata de Registro de Preços 83/2021** até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, e fixo o prazo de quinze dias para que a Supel/RO se pronuncie acerca da cautelar concedida.

17. Em adição, autorizo a realização das medidas preliminares na forma sugerida pela Selog na instrução de peça 19, com vistas a trazer aos autos informações complementares acerca dos indícios das irregularidades noticiadas na presente representação. (grifos nossos)

Veja-se, a propósito, que as medidas preliminares sugeridas na instrução preliminar feita pelo Corpo Técnico do TCU já sinalizavam pela inviabilidade de **novas adesões à ARP 83/2020 e para que o Contrato 264/2021 não fosse prorrogado, de modo a realizar-se, inclusive, nova licitação indene das irregularidades diagnosticadas, senão veja-se:**

50.4. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO, caso queira, no prazo de quinze dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Supel/RO para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) **na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação para que não sejam autorizadas novas adesões à ARP 83/2020 e para que o Contrato 264/2021 não seja prorrogado, realizando-se, se for o caso, nova licitação para o mesmo objeto sem as irregularidades aqui identificadas.** (grifos nossos)

Indene de dúvidas, portanto, que a prorrogação contratual feita em desarmonia com a decisão do TCU e, mais que isso, absolutamente fora do prazo de vigência do contrato, contaminou de ilegalidade toda a execução contratual que se sucedeu.

Veja, por sinal, que no período de **25.04.2022 a 19.07.2022** o serviço foi pago por meio de **reconhecimento de dívida** <sup>[16]</sup> à empresa **A. Semprebom**; no período de **20.07/2022 a 20.08/2022** a Fundação contratou a empresa **O Paroca** por meio de **dispensa de licitação** em razão do valor

fundamentada no art. 75, II, da Lei 14.133/2021<sup>[17]</sup>, incorrendo em indevido fracionamento de despesas; a partir de **13.02.2023** até **31.08.2023** a Fundação retoma a execução do Contrato n. **264/PGE-2021 não mais vigente**, por meio do 2º T.A.; e, entre **01.09/2023 a 29.02/2024**, após a FHEMERON acatar o parecer da PGERO pela impossibilidade de concessão de reajuste e repactuação contratual, novamente os serviços são pagos à empresa **A. Semprebom** por meio de novo **reconhecimento de dívida** (0052.003704/2023-23).

Como consequência a Fundação pagou por serviços sem contrato estabelecido e vigente nestes períodos o valor total de **R\$ 1.428.623,61 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e um centavos)**<sup>[18]</sup>.

### 1.1.2 Irregularidade na emergencialidade do Contrato n. 0858/FHEMERON/PGE/2022.

O Contrato n. 0858/FHEMERON/PGE/2022 foi celebrado no processo n. 0052.069756/2022-81, via Dispensa de Licitação com fulcro em emergência (art. 75, VIII, Lei 14.133/2021), notadamente em face da não conclusão do processo licitatório n. 0052.050628/2022-64:

"CONSIDERANDO que o processo licitatório **0052.050628/2022-64** encontra-se em tramitação na unidade se faz necessário a abertura do emergencial para suprir a necessidade, visando que o objeto não pode ter descontinuidade do serviço de alimentação para doadores e pacientes do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS**". (excerto retirado da justificativa constante no T.R. do processo emergencial n. 0052.069756/2022-81)

Após os trâmites internos, o contrato foi assinado em 25.11.2022 (com vigência a contar da data da emissão da nota de empenho - 04.10.2022) e teve como objeto o "*fornecimento de Gêneros Alimentícios e marmitex para atender aos doadores voluntários de sangue, pacientes e dos servidores que trabalham na coleta externa e em regime de plantão das unidades da HEMORREDE, visando atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON*", detalhado em dois lotes:

**Lote 01 - Gêneros Alimentícios ou Kit Lanche** (as duas nomenclaturas são utilizadas no corpo do contrato n. 858/FHEMERON/PGE/2022) composto por:

- 1 . BOLINHO COM RECHEIO CONTENDO até 40 G cada, SABORES VARIADOS - 60.360 unidades.
- 2 . BOLACHA PIT STOP DE SAL PACOTE DE 24G cada 10.060 unidades.
- 3 . BARRA DE CEREAL CONTENDO ENTRE 20 G E 24 G 60.360 unidades.
- 4 . BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE COM 200 ML 60.360

unidades.

5. NECTA COM SABORES VARIADOS 35% À 55% DE POLPA DE FRUTA 200 ML 60.360 unidades.

6. SUCO CONCENTRADO INDUSTRIALIZADO CONTENDO 500 ML 6.048 unidades.

7. AÇÚCAR PACOTE COM 2 KG CADA 1.032 unidades.

8. CAFÉ EM PÓ PACOTE COM 500 G CADA 1.152 unidades.

9. EMBALAGEM DE PAPEL KRAFIT, MODELO DELIVERY. DIM. 25 CM DE ALT./ 17 COMPRIMENTO/10 PROFUNDIDADE. SENDO EMBALAGEM COM 20 UNIDADES 3.018 unidades.

10. FRUTA BANANA (entre 80g a 100g) 60.360 unidades.

11. FRUTA TANGERINA (entre 80g a 100g) 60.360 unidades.

12. FRUTA MAÇA, (entre 80g a 100g) 60.360 unidades.

#### **Lote 02 - Marmitex**

1. Almoço - Mensal estimado 506 / Anual 6.072

2. Jantar - Mensal estimado 102 / Anual 1.224

Importa salientar que muito embora o ano de 2022 ainda tenha sido marcado pela pandemia decorrente da COVID-19<sup>[19]</sup>, denota-se, do exame da justificativa constante dos autos, que a emergencialidade foi fundamentada tão somente na impossibilidade de descontinuação do serviço em face da não conclusão do processo licitatório, até porque de fato, percebe-se do exame dos acontecimentos que nem de longe a pandemia foi a razão que inviabilizou fosse realizada a devida licitação, ou a aditivação contratual no tempo certo, ou a observância do Parecer Jurídico n° 49/FHEMERON/ASSEJUR, o que evidencia a ausência de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação, tratando o caso, pelo que demonstra, de emergência ficta, decorrente da desídia ou de conduta dolosa de agentes públicos estaduais.

Não suficiente, verifica-se que o processo referenciado na justificativa foi aberto em 31.01.2022 e encerrado, sem qualquer providência, em 18.10.2022, sob a justificativa da abertura de um novo processo licitatório<sup>[20]</sup>, quer dizer, foram mais de 9 meses sem qualquer trâmite administrativo relevante, a exemplo, sequer foram elaborados neste interregno o estudo técnico preliminar e o termo de referência.

Sem qualquer novidade, ao término da vigência deste contrato emergencial (outubro/2023) nenhum processo de contratação (seja via licitação ou até mesmo outro processo de dispensa) estava concluído, o que deixou novamente a Fundação sem amparo legal para contratar os serviços e, diante da necessária continuidade, eles passaram a ser pagos por meio do chamado "**reconhecimento de dívida**" (0052.000357/2024-68).

Vale registrar que nesse período de tempo (**dezembro/23 a abril/24**) a FHEMERON dispendeu um total de **R\$ 523.612,50 (quinhentos e**

vinte e três mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) <sup>[21]</sup> referente a serviços executados pela empresa O Paroca, sem a existência de um contrato válido e vigente.

Vislumbra-se que ditas despesas foram realizadas de maneira ilegal e desidiosa, emergindo a necessidade de impedir a continuidade de contratações desse jaez, de apurar a responsabilidade de quem deu causa e de dar celeridade ao processo licitatório para regularizar a prestação dos serviços tão essenciais à sociedade.

### 1.2 Da multiplicidade de contratações: contratos 264/PGE-2021 com 0858/FHEMERON/PGE/2022 e reconhecimentos de dívidas.

Das análises supra apresentadas, dessume-se que durante o período de **13.02.2023 a 29.02.2024**, o objeto discutido na vertente representação foi fornecido tanto pela empresa "A. Semprebom" quanto pela pessoa jurídica "O Paroca", conforme se detalha no quadro comparativo abaixo:

Critério/Contrato	264/PGE-2021	0858/FHEMERON/PGE/2022
Objeto do Contrato	<p><b>Cláusula 1.1:</b> "Registro de Preço para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de preparo e entrega de <b>Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes</b> em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial no Hemocentro, de forma contínua, visando atender Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, por um período de 12 (doze) meses"</p>	<p><b>Cláusula 1.1.</b> "Contratação de empresa especializada em fornecimento de Gêneros Alimentícios e marmitex <b>para atender aos doadores voluntários de sangue, pacientes e dos servidores que trabalham na coleta externa e em regime de plantão</b> das unidades da HEMORREDE, visando atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, por um período de até 360 dias ou até a conclusão do processo licitatório"</p> <p><b>*Cláusula 1.3.</b> "Detalhamento: Fornecimento de <b>kit lanche</b> e marmitex a serem entregues para consumo, conforme condições previstas no Estudo Técnico Preliminar"</p>

<b>Local de Execução</b>	<p><b>Cláusula 6.1:</b> "Os serviços deverão ser prestados nas unidades descritas nos lotes desse termo de referência".</p> <p>Item 2.3.2.1 do T,.R.: (Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena).</p>	<p>HEMOCENTRO COORDENADOR - ENDEREÇO / Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092</p> <p><b>**Obs.:</b> Conforme o Termo Técnico, Planilha 4 "Resumo da memória de Cálculo do Kit Lanche da Hemorrede" o consumo anual estimado levou em consideração a unidade de <b>Porto Velho mais as 05 regionais de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena)</b></p> <p><b>***Conforme item 09</b> do Estudo Técnico Preliminar: "A entrega será realizada no Hemocentro Coordenador da Capital, na qual será responsável pela separação e distribuição de entregas para as unidades regionais da Hemorrede. Considerando a Capital de Porto Velho, sendo o local de recebimento e Centro de Distribuição dos insumos, terá uma economicidade de custos na aquisição, pois o Fornecedor licitante não haverá custos logísticos de transporte de entrega para as cidades onde se localizam as Unidades Regionais, pois o mesmo não realizara a entrega".</p>
<b>Quantidade</b>	<p>Item 01: <b>KIT LANCHE:</b> 53.112 unidades</p> <p>Item 02: KIT DE CAFÉ E LEITE. 4836 unidades</p> <p>Item 03: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA ENTREGA DOS KITS - 7 prestadores de 44 horas</p> <p>Item 04: ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS - 34.560 unidades</p>	<p>Lote 1: <b>KIT LANCHE</b> 60.360 unidades (com margem de segurança 15%).</p> <p>Lote 02: MARMITEX: Almoço 6.072 unidades e Jantar 1.224 (com margem de segurança 20%)</p>

<b>Detalhamento do kit lanche</b>	1. 01 (Um) alimento principal (bolo ou sanduiche); 2 . 02 (Duas) bebidas (sucos 300 ml); 3. 01 (Uma) fruta; 4 . 01 (um) Pré-lanche (06 biscoitos); 5 . 01 (um) acompanhamento (Caldo de Leg/Carn. Ou Mingau/Canjica 200ml);	1. <b>BOLINHO</b> COM RECHEIO CONTENDO até 40 G cada, SABORES VARIADOS 2 . <b>BOLACHA</b> PIT STOP DE SAL PACOTE DE 24G cada 10.060 3. BARRA DE CEREAL CONTENDO ENTRE 20 G E 24 G 4 . <b>BEBIDA LÁCTEA</b> UHT SABOR CHOCOLATE COM 200 ML 5 . <b>NECTA COM SABORES VARIADOS 35% À 55% DE POLPA DE FRUTA</b> 200 ML 6 . <b>SUCO</b> CONCENTRADO INDUSTRIALIZADO 500 ML 7. AÇÚCAR PACOTE COM 2 KG 8. CAFÉ EM PÓ PCT 500 G 9. EMBALAGEM DE PAPEL KRAFT, COM 20 UNIDADES 10. <b>FRUTA BANANA</b> 11. <b>FRUTA TANGERINA</b> 12. <b>FRUTA MAÇA</b>
<b>Período de execução do objeto Contrato (incluído reconhecimento de dívida)</b>	04.10.2022 a 30.04.2024	22.04.2021 a 21.04.2022 e 13.02.2023 a 28.02.2024
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 929.566,68</b>	<b>R\$ 1.257.840,04</b>

Do cotejo das informações transcritas observa-se a similaridade do objeto nominado kit lanche, o mesmo público alvo a ser atendido e os mesmos locais de fornecimento (Porto Velho e as 5 regionais), durante um período concomitante (13.02.2023 a 28.02.2024), o que leva a inferir a sobreposição de objeto.

Inclusive, o fornecimento em duplicidade dos lanches foi identificado pelo Controle Interno da FHEMERON ao longo da execução, fiscalização e pagamento das despesas do Contrato n. **0858/FHEMERON/PGE/2022** (Processo filhote n. 0052.070761/2022-37), como se infere do primeiro apontamento e a primeira recomendação constantes no Parecer n° 395/2023/FHEMERON-COCINT [\[22\]](#):

**Parecer n° 395/2023/FHEMERON-COCINT:**

**14. RECOMENDAÇÃO:**

14.1.1. Verificou-se conforme Ofício 586/2022/SUPEL-GAB ID: (0028163454), que noticiou a suspensão do contrato da empresa A. SEMPREBOM Processo 0052.129198/2021-30, e posterior autorização de continuidade por meio do Ofício Liberação Contratação ID: (0035451910), **havendo assim, a prestação de serviço, com a mesma finalidade, por 2 (duas) empresas**, sugerindo-se o encerramento do presente, tendo em vista a continuidade do processo ordinário da

empresa A. SEMPREBOM.

14.1.2 **Alerta-se ao Ordenador de Despesa abster-se de realizar aquisições de materiais e/ou serviços da mesma natureza, em processos separados,** para não caracterizar fracionamento de despesa, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão da emergência.  
(sem grifos no original)

Em razão da inércia de resposta pelas unidades executoras, o CONCINT replicou o alerta nos pareceres 541/2023/FHEMERON-COCINT<sup>[23]</sup> e 712/2023/FHEMERON-COCINT<sup>[24]</sup>. Em resposta dada apenas após a segunda reiteração, o Chefe do NUAUF, Sr. Anderson Ricardo Oliveira de Andrade, informou que não adotaria a sugestão de encerrar o contrato, calcado na premissa de que o objeto contratado com a empresa A. Semprebom Restaurante (Id 0040160637) não seria o mesmo, consoante se lê do excerto do despacho em comento:

Parecer 712/2023/FHEMERON-COCINT	Despacho FHEMERON-NUAD
<p><b>14.1</b> Verificou-se conforme Ofício 586/2022/SUPEL-GAB ID:(0028163454), que noticiou a suspensão do contrato da empresa A. SEMPREBOM Processo 0052.129198/2021-30, e posterior autorização de continuidade por meio do Ofício Liberação Contratação ID: (0035451910), havendo assim, a prestação de serviço, com a mesma finalidade, por 2 (duas) empresas, sugerindo-se o encerramento do presente, tendo em vista a continuidade do processo ordinário da empresa A. SEMPREBOM.</p>	<p>Quanto a sugestão ora proposta de encerrar o presente =, a de se justificar pelo não encerramento por ser tratar de objeto diferenciado, visto que o Processo 0052.129198/2021-30, trata da aquisição do Kit Lanche realizado pela empresa A. SEMPREBOM RESTAURANTE, não contempla itens do Processo 0052.070761/2022-37, que trata de aquisição de Gêneros Alimentícios e Marmitex fornecidos pela empresa O PAROCA RESTAURANTE LTDA.</p>

Não obstante a justificativa apresentada, o Controle Interno manteve o apontamento e recomendou expressamente ao Ordenador de Despesa, antes da autorização do pagamento, verificar se todas as inconsistências apuradas pelo Controle Interno foram realmente sanadas (Pareceres de n. 844<sup>[25]</sup>, 951<sup>[26]</sup>, 1047<sup>[27]</sup>, 1153<sup>[28]</sup> e 1267/2023/FHEMERON-COCINT<sup>[29]</sup>)

O NUFIN e o NUAD quedaram-se inertes para responder a quatro dos pareceres ora mencionados e vieram a responder apenas ao de n° 1267/2023<sup>[30]</sup>, replicando exatamente os mesmos termos da justificativa exarada no despacho de Id 0040160637 (supracitado).

Na ótica deste *parquet* de contas a resposta apresentada não condiz com a realidade dos fornecimentos nem atende ao que o Controle

Interno requereu/recomendou, afinal de contas ambas as empresas entregavam o kit lanche, ainda que com algumas pequenas diferenças nas especificações, tratando, no fundo, do mesmo objeto, destinado às mesmas finalidades, e para as mesmas unidades da FHEMERON.

Feitas essas considerações, tem-se que, embora não houvesse expressa vedação legal, em regra não era de se admitir a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, sob a égide da antiga Lei n° 8.666/93 [\[31\]](#), tendo em vista o enorme risco da ocorrência de prejuízos econômicos, bem como possíveis ofensas aos princípios do planejamento, da eficiência e da isonomia.

Nesse sentido, já havia decidido o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

**1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.

No que tange à Nova Lei de Licitações [\[32\]](#), malgrado o artigo 49 [\[33\]](#) admita, excepcionalmente, contratações simultâneas do mesmo objeto, tal medida somente se justifica quando demonstrada a inexistência de prejuízo à economia de escala, sendo imprescindível que o objeto seja

suscetível de execução concorrente e que a multiplicidade contratual se revele vantajosa para a Administração.

Evidentemente, a adoção dessa medida exige a elaboração de estudo prévio que analise o custo-benefício da manutenção de múltiplos contratos com o mesmo escopo e, nesse contexto, comprove e motive a opção administrativa sob os critérios de eficiência, economicidade e adequação.

No vertente caso, o que se verifica é que a deficiente organização dos processos de contratação, a alocação de recursos financeiros e humanos para a condução de procedimentos distintos, bem como para a gestão e fiscalização de contratos que, em última análise, visam satisfazer uma única necessidade, evidencia conduta incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade, decorrente de falha de planejamento administrativo.

No ponto, sobreleva ressaltar que a irregularidade ventilada oferece riscos não apenas à execução, mas também à fiscalização contratual. Isso porque, além de favorecer a ocorrência de conflitos entre os contratados, dificuldades de coordenação, atrasos e ineficiência na prestação dos serviços – circunstâncias que comprometem o interesse público –, dificulta ainda a identificação de eventuais irregularidades das prestações dos serviços, prejudicando o controle e a transparência administrativa.

Nessa trilha, faz-se necessária a apuração da responsabilidade de quem deu causa à irregularidade, o que se propõe a fazer em linhas adiante.

### **1.3 Desídia administrativa nos Processos licitatórios de n. 0052.050628/2022-64 e 0052.070401/2022-35.**

O processo de contratação emergencial objurgado foi justificado pela não conclusão do processo licitatório de número 0052.070401/2022-35, o qual, por conseguinte, já tinha sido antecedido pelo processo de licitação de número 0052.050628/2022-64, também não concluído.

Diante das consequências negativas da não conclusão destes dois processos licitatórios, mister se faz examinar os motivos dos atrasos e identificar os possíveis obstáculos e/ou falhas nos procedimentos e as possíveis e eventuais responsabilidades de agentes públicos, de modo a prestigiar, assim, a eficiência e legalidade das contratações públicas.

Por sua vez, o processo licitatório de n. 0052.050628/2022-64, cujo objeto era o registro de preço para contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de mão de obra, serviços de kit lanche, kit café e leite, refeição, *brunch* e *coffee break*, teve início em maio de 2022 e foi encerrado sem a devida conclusão na data de 18.10.2022 <sup>[34]</sup>.

Deduz-se do exame dos autos administrativos que pouquíssimas diligências administrativas, necessárias para o desenvolvimento da licitação de forma regular, foram realizadas ao longo do processo. Entre o despacho de abertura (maio/2022) e o termo de encerramento (out/2022), quer dizer, num intervalo de cerca de 06 meses, tem-se, em suma, que a instrução do feito contou apenas com a elaboração da planilha de quantitativo do objeto a ser licitado, tendo sido encerrado sem maiores informações, alegando-se, tão somente, a necessidade de "modificação e adequação no formato Kit lanche".

De forma subsequente foi instaurado o processo licitatório de n. 0052.070401/2022-35, em 14.10.2022, por meio do memorando n. 39/2022/FHEMERON-NUTRID. Após a autorização e aprovação do T.R. desta licitação pela equipe técnica da SUPEL-BETA <sup>[35]</sup>, a área de Cotação da SUPEL (SUPEL-GEPEAP) teve dificuldades na pesquisa de preço e, fundamentada no § 6º do art. 2º da Portaria n.238/2019/SUPEL-CI <sup>[36]</sup>, devolveu os autos e solicitou da área demandante da FHEMERON (FHEMERON-NUCOMP) auxílio na pesquisa de preços, com a indicação de fornecedores, bem como, se possível, envio de cotações <sup>[37]</sup>.

Malgrado o processo ter sido despachado pela SUPEL à unidade da FHEMERON em 06.01.2023, o Núcleo de Compras, após despacho promovido pela Chefia, Sra. Arlâne da Costa Mamede <sup>[38]</sup> em 30.03.2023, deixou de dar qualquer andamento efetivo para continuidade do processo e atendimento do pleito da SUPEL.

Diante do largo lapso entre a abertura do processo (maio/2023) e a perspectiva de conclusão, a Presidência da Fundação, em 11.01.2024 (depois de 01 ano e 08 meses), despachou o feito chamando-o à ordem (ID 0045106041) e, logo em seguida, a Diretoria Administrativa Financeira, em 12.01.2024, encaminhou o feito ao NUAD para abertura de processo de apuração de responsabilidade (ID 0045127399).

Em 11 de abril de 2024 (quer dizer, mais de 13 meses após o despacho da SUPEL que demandou apoio na pesquisa de preços), o Núcleo de Compras da Fundação elaborou o Estudo Técnico Preliminar, que foi aprovado pela presidência em 16.04.2024, e o Termo de Referência, que foi assinado

em 19.07.2024.

Estranhamente, após a assinatura dos documentos instrutórios, o processo permaneceu novamente sobrestado, agora na Diretoria Técnica da Fundação, por cerca de 7 meses sem a adoção de qualquer providência para a o seu prosseguimento.

Em 27.02.2025 a Diretoria Técnica solicitou à Presidência autorização para nova "análise, revisão e atualização do ETP e do Termo de Referência", no intuito de "incluir [...] Refeição para servidores que ultrapassarem sua jornada de trabalho diária em caráter excepcional, Corrida do sangue, Palestras técnicas, Projetos de expansão, [...] dentre outros", tendo, os novos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, sido assinados somente em 27.05.2025.

**ASSIM, O PROCESSO LICITATÓRIO AINDA SE ENCONTRA NA FASE INTERNA, NA ETAPA DE ESTIMATIVA PRELIMINAR DE PREÇOS PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL, ALIÁS, PARECE QUE DESTA FASE PROCESSUAL A LICITAÇÃO NÃO TENDE A EVOLUIR PORQUE A ADMINISTRAÇÃO DE UM MODO OU DE OUTRO, POR DUAS VEZES, DEPOIS DE PERCORRIDO UM LONGO CAMINHO PROCESSUAL, AO MODIFICAR O PLANEJAMENTO DO QUANTITATIVO OU DO OBJETO, FAZ COM QUE O PROCESSO RETORNE A UMA FASE INICIAL, NÃO CHEGANDO SEQUER A PUBLICAR O EDITAL.**

Inegável, portanto, que as contratações emergenciais decorrem, ao que tudo indica, de uma possível desídia administrativa da FHEMERON que, passados **MAIS DE DOIS ANOS E MEIO** da abertura do processo de licitação, ainda não obteve êxito em concretizar e finalizar sequer a fase interna da licitação.

Os fatos narrados materializam consistentes indícios de reiteração de prática ilegais, demandando análise pormenorizada por parte dessa Corte de Contas.

## **2. Do Direito e das Responsabilidades**

### **2.1. Do cabimento e da legitimidade**

Cuida-se de Representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do

Regimento Interno;

**III - os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de

Lei específica.

Não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na contratação de serviços via dispensa de licitação e ausência de lastro contratual).

De outra banda, o autor da representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica do TCE.

Pretende-se, por meio desta Representação, averiguar os atos da administração e, uma vez confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal, de modo que a FHEMERON possa adequar-se aos ditames da Lei Maior.

O tratamento da questão deve se dar, portanto, de forma molecular, e não atomística. Só assim restará garantida a observância à legalidade e preservado o erário do dispêndio de recursos públicos sem a prévia seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **2.2 Das despesas sem contrato formalizado via procedimento licitatório e via reconhecimento de dívida.**

Trata-se, *in casu*, de diversas despesas financeiras visando aquisição de kit lanches, marmitex, dentre outros itens, sem o devido processo licitatório, excepcionando a regra constitucional segundo a qual todas as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser licitadas, dispensando-se o certame apenas nas situações previstas na legislação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Como se percebe do dispositivo transcrito, a hipótese de contratação direta é uma exceção regulada em Lei. A Lei geral de Licitações (seja a antiga 8.666/93 como a atual 14.133/2021) é taxativa em restringir a contratação direta por meio das situações de inexigibilidade ou dispensa de licitação (art. 72, Lei 14.133/2021), de forma que o uso de uma das hipóteses de dispensa (previstas no rol do art. 75, Lei 14.133/2021), não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos extraordinários.

O uso da emergencialidade, prevista no art. 75, inciso VIII reflete a urgência da contratação por dispensa ante a necessidade e o intento de assegurar bens ou direitos:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Do mesmo modo, este instituto não se justifica diante do atraso na instauração do procedimento licitatório, ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorra de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. dificuldade na

obtenção de cotação de preços) <sup>[39]</sup>, o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) esquive-se recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos SEM COMPLEXIDADE que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

E, não menos importante, a inexistência de instrumento contratual é uma conduta ainda menos desejável para se obter a prestação dos serviços ou aquisição dos bens, pois a relação jurídica contratual compreende a celebração de contrato administrativo na forma do art. 95, da Lei n. 14.133/2021.

Não é demasiado repisar que os serviços requestados pela FHEMERON e prestados pelas empresas O Paroca e A Semprebom, por meio de termo de reconhecimento de dívida, não eram contempláveis pelas exceções do art. 95 da Lei 14.133/2021, tampouco pelas hipóteses excepcionais previstas no artigo 62 da já revogada Lei n°. 8.666, de 1993.

Diante de tudo quanto exposto é inegável que a falta de planejamento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para a necessidade das contratações emergenciais e por reconhecimento de dívida diagnosticadas nesta Representação. Por sinal, a desídia da FHEMERON quanto à contratação licitada dos serviços (fato que, em realidade, desencadeou a situação emergencial em apreço) fica muito clara **quando se recorda que o processo licitatório ficou completamente paralisado no Núcleo de Compras da FHEMERON por praticamente 1 ano, enquanto o contrato emergencial vigente à época caminhava para o final de seu prazo legal. Como resultado, mesmo tendo se passado mais de 2 anos desde sua abertura, a referida licitação, pasme Excelência, ainda se encontra em fase de pesquisa de preços.**

Feitas essas considerações, dessumem-se os possíveis achados, com seus responsáveis:

**a) Dispensa de licitação por emergência fabricada por desídia administrativa.**

**Irregularidades:** Ausência de efetividade no Processo Licitatório n. 0052.050628/2022-64. A demora excessiva e injustificada na realização de processo licitatório é o fato que realmente enseja nas necessárias contratações emergenciais (fictas), de n. 0858/FHEMERON/PGE/2022, n. 502/2024/PGE-FHEMERON e n. 504/2024/PGE-FHEMERON.

**Conduta:** Desídia e negligência do setor de Compras (FHEMERON-NUCOMP) para deflagrar processo licitatório. Demora injustificada para realizar a Cotação de Preços e Termo de Referência no Processo Licitatório de n. 0052.070401/2022-35, que teve abertura apenas em 14.10.2022 e, mesmo assim, ainda não foi encaminhado para a SUPEL para análise do T.R.

**Responsáveis:** Augiceli Barbosa de Oliveira Rodrigues, Nutricionista; Gabriel de Miranda Castro, Chefe do Núcleo NUCOMP/FHEMERON; Marcos Rezende de Castro, Ex-Diretor do COAF.

**Conduta:** Omissão de condutas diligentes e efetivas no controle dos processos licitatórios n. 0052.050628/2022-64 (tramitou por nove meses sem resultado prático), e 0052.070401/2022-35 (iniciou após a vigência do Contrato Emergencial n. 0858/FHEMERON/PGE/2022 e ainda não está com a fase de coleta de preços concluída).

**Responsáveis:** Marcos Rezende de Castro, Ex-Diretor do COAF; Maria Dalva de Oliveira, Diretora Administrativa e Financeira; e Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Norma infringida:** art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

**b) Fracionamento de despesa (Processo 0052.068341/2022-91)**

**Irregularidades:** contratação por dispensa de licitação em razão de valor de objeto que ultrapassou no exercício anual de 2022 o valor estabelecido em lei.

**Conduta:** Alteração do fundamento legal da contratação de dispensa de licitação por emergência para dispensa de licitação em razão de valor, sem apresentar justificativa e fundamento para alterar a fundamentação legal da demanda de contratação exposta no T.R. Tal conduta ocorre após o recebimento definitivo do objeto e sem a expressa anuência da Comissão de recebimento, análise e avaliação documental (nomeada pela Portaria n° 241 de 06 de setembro de 2022), demonstrando erro grosseiro na contratação formalizada.

**Responsável:** Rauana Camila Moura de Oliveira, Chefe de Equipe.

**Conduta:** Declaração, homologação e autorização de pagamento de despesa que incide em fracionamento em razão de já existir contratos anteriores no mesmo exercício [Contrato n°.264/PGE/2021 e Contrato Emergencial n°.782/FHEMERON/PGE/2022], de objeto de mesma natureza, no mesmo ramo de atividade (fornecimento de lanches).

**Responsável:** Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Normas infringidas:** art. 75, inciso II, e §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.

**c) Pagamento de despesas sem lastro contratual [proc. 0052.069756/2022-81, proc. 0052.003704/2023-23 e proc. 0052.000357/2024-68].**

**Irregularidades:** Contratação dos serviços de fornecimento de kit lanche por meio de reconhecimento de dívidas com as empresas O Paroca Restaurante LTDA e A Semprebom Restaurante ME.

**Conduta:** Desídia e negligência da gestão dos contratos de fornecimento de kit lanche para a FHEMERON, o que levou a aquisição dos serviços sem instrumento contratual obrigatório por lei.

**Responsáveis:** Rebeca Caroline Rocha Medeiros, Ex-Diretora do COAF; Marcos Rezende de Castro, Ex-Diretor do COAF; Maria Dalva de Oliveira, Diretora Administrativa e Financeira; e Reginaldo Girelli Machado, Presidente

**Norma infringida:** art. 95, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 62 da Lei nº. 8.666, de 1993.

**d) Multiplicidade de fornecedores de serviços da mesma natureza, com pagamentos em desacordo aos Pareceres da Controladoria Interna.**

**Irregularidades:** Manutenção e pagamento de dois fornecedores de lanches para doadores e pacientes da FHEMERON, durante o período de **13/02/2023 a 29/02/2024** (A Semprebom Restaurante ME e O Paroca Restaurante Ltda).

**Conduta:** Desídia e negligência do setor de compras em justificar a sobreposição contratual. Confirmação e autorização de pagamento de despesa em desacordo com Parecer do Controle Interno da fundação.

**Responsáveis:** Lucas Deboni da Silva, Chefe de Núcleo - NUFIN; Anderson Ricardo Oliveira de Andrade, Chefe de Núcleo - NUAD; Rebeca Caroline Rocha Medeiros, Ex-Diretora do COAF; Maria Dalva de Oliveira, Diretora Administrativa e Financeira; e Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Norma infringida:** art. 49, inciso I e II, da Lei 14.133/2021

**e) Alterações ilegais do Contrato nº. 264/PGE-2021 [proc.**

0052.129198/2021-30].

**Irregularidade:** Alteração quantitativa ilegal do objeto contratual (1º Termo Aditivo).

**Conduta:** Assinatura e publicação do 1º Termo Aditivo de contrato eivado de ilicitudes.

**Responsáveis:** Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Norma infringida:** artigo 65, I, "b" da Lei nº. 8.666, de 1993.

**Irregularidade:** Autorização de prorrogação de um contrato já extinto (2º Termo Aditivo).

**Conduta:** Despacho [\[40\]](#) à presidência da FHEMERON com a ciência do Acórdão do TCU, indicando prosseguimento processual para prorrogação de contrato não vigente, promovendo a instrumentalização dos autos com documentos de renovação contratual em clara violação ao parecer jurídico n. 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR e à Lei Federal, dando subsídio a decisão da Presidência de autorizar a prorrogação de contrato já extinto.

**Responsáveis:** Alexandre Carneiro Moraes, Assessor (FHEMERON-ASSEJUR);

**Conduta:** Assinatura e publicação do 2º Termo Aditivo de contrato em contrariedade à norma legal e parecer jurídico n. 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR e Parecer Referencial n. 569/2021/PGE-PA.

**Responsáveis:** Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Norma infringida:** art. 57 da Lei 8.666/1993 e Parecer jurídico n. 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR;

**Irregularidade:** Celebração de termos aditivos com vício formal, em razão da inobservância do rito procedimental legal.

**Conduta:** Elaboração, Assinatura e publicação do 1º e do 2º Termo Aditivo de contrato sem a oitiva prévia e participação da Procuradoria-Geral do Estado.

**Responsáveis:** Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Norma infringida:** art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; art. 3º, IX, e art. 23, I, ambos da Lei Complementar nº. 620, de 2011;

#### f) Desídia Administrativa

**Irregularidade:** Ausência de abertura e/ou conclusão de processo de apuração de responsabilidade administrativa.

**Conduta:** Não dar início aos processos administrativos de

apuração de responsabilidade de agente público que deu causa à contratação dos serviços sem a devida licitação, conforme orientado por pareceres da PGERO [\[41\]](#); e/ou não dar continuidade ao processo administrativo de apuração de responsabilidade em caso de despesas ou contratações irregulares (0052.001107/2023-64).

**Responsáveis:** Maria Dalva de Oliveira, Diretora Administrativa e Financeira; e Reginaldo Girelli Machado, Presidente.

**Conduta:** Não elaborar o relatório do procedimento apuratório de responsabilidade por despesa por reconhecimento de dívida no processo administrativo (0052.001107/2023-64) dentro do prazo máximo estabelecido na Portaria e na Lei Complementar 68/1.992. Após a nomeação da Comissão pela Portaria nº 214, de 20 de junho de 2023, o processo não teve nenhum andamento registrado no SEI.

**Responsáveis:** Cleia de Souza Nunes, Presidente da Comissão; Vera Lucia Alves dos Santos, Membro; Josimeire Souza de Oliveira Andrade, Membro;

**Norma infringida:** art. 195, da LC n.68/1.992 e art. 8º da Portaria nº 214 de 20 de junho de 2023.

As condutas de todos esses agentes, por desídia, causam o risco iminente de desfalque de serviços essenciais ao funcionamento de diversas unidades da FHEMERON; dando azo ao pagamento de despesas de forma irregular, sem lastro contratual, com fracionamento indevido e fincadas na chamada emergência ficta, tudo ao arrepio da lei.

### **3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência**

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável [\[42\]](#).

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos estaduais, quais sejam, realização de dispensas de licitação fundamentadas em emergência ficta, e pagamento de serviços sem lastro contratual, notadamente em face da falta de planejamento prévio de contratações comumente realizadas pela Administração Pública e totalmente previsíveis.

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de cobertura contratual licitada.

Neste panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis deflagrem processos licitatórios com vistas à contratação de empresa para fornecimento/aquisição de kit lanches para pacientes e doadores, fornecimento de refeições para plantonistas e fornecimento de gêneros alimentícios e *coffe break* (com decoração), o que deve se dar preferencialmente por lotes, haja vista que as justificativas de contratação e os serviços a serem prestados diferem, largamente, entre si.

A possibilidade de o órgão julgador valer-se de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Cumprе mencionar a alta probabilidade de reiteração do ilícito, mês a mês, em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, a FHEMERON tende a

contratar por dispensa de licitação fulcrada em emergencialidade fictícia, tudo em virtude de sua própria negligência em instrumentalizar e concluir os devidos processos licitatórios a tempo de evitar a falta dos serviços e/ou bens.

Calha destacar, ainda, que o processo licitatório em comento encontra-se, ainda, na fase de pesquisa mercadológica de preços.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática reiteradamente levada a cabo pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

**I** - Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

**II** - Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

- a) **Augiceli Barbosa de Oliveira Rodrigues**, Nutricionista; **Gabriel De Miranda Castro**, atual Chefe do Núcleo NUCOMP/FHEMERON; **Marcos Rezende de Castro**, Ex-Diretor do COAF; **Maria Dalva de Oliveira**, Diretora Administrativa e Financeira; e **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON; por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de kit lanche, kit café e alimentação à FHEMERON a tempo de evitar o término da vigência dos contratos anteriores, posto que ainda não concluíram a licitação instaurada em 14.10.2022, quando os serviços passam a ser prestados de forma emergencial [Contrato n. 0858/FHEMERON/PGE/2022 com vigência encerrada em 24.11.2023] e irregular [ausência de contratos], dando azo à abertura desse novo processo de contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao artigo 75, §6º da Lei n. 14.133, de 2021;

- b ) **Rauana Camila Moura de Oliveira**, Chefe de setor; e **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente; por Fracionamento de despesa, violando o art. 75, inciso II, e §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021;
- c ) **Rebeca Caroline Rocha Medeiros**, Ex-Diretora do COAF; **Marcos Rezende de Castro**, Ex-Diretor do COAF; **Maria Dalva de Oliveira**, Diretora Administrativa e Financeira; e **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente; por desídia e negligência da gestão dos contratos de fornecimento de kit lanche para a FHEMERON, o que levou a aquisição dos serviços por meio de reconhecimento de dívida, em desrespeito a obrigatoriedade contratual, prevista no art. 95, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 62 da Lei n°. 8.666, de 1993;
- d ) **Lucas Deboni da Silva**, Chefe de Núcleo - NUFIN; **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**, Chefe de Núcleo - NUAD; **Rebeca Caroline Rocha Medeiros**, Ex-Diretora do COAF; **Maria Dalva de Oliveira**, Diretora Administrativa e Financeira; e **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente, por Sobreposição de dois fornecedores de serviços da mesma natureza, com pagamentos em desacordo aos Pareceres da Controladoria Interna, em evidente afronta ao art. 49, inciso I e II, da Lei 14.133/2021;
- e ) **Alexandre Carneiro Moraes**, Assessor (FHEMERON-ASSEJUR); pela equivocada interpretação do Acórdão do TCU, que levou a irregular instrução processual e ilegal orientação de possibilidade da prorrogação de um contrato já extinto, ao arrepio do art. 57 da Lei 8.666/1993 e dos Pareceres jurídicos n. 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR e Referencial n. 569/2021/PGE-PA;
- f ) **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente; ilegal autorização de prorrogação de um contrato já extinto, em desacordo ao art. 57 da Lei 8.666/1993 e dos Pareceres jurídicos n. 8/2022/FHEMERON-ASSEJUR <sup>[43]</sup> e Referencial n. 569/2021/PGE-PA;
- g ) **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente; Alteração quantitativa ilegal do objeto contratual, em desacordo com o artigo 65, I, "b" da Lei n°. 8.666, de 1993;
- h ) **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente; Celebração de termos aditivos com vício formal, em razão da inobservância do rito procedimental legal, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; art.

3º, IX, e art. 23, I, ambos da Lei Complementar nº. 620, de 2011;

- i ) **Maria Dalva de Oliveira**, Diretora Administrativa e Financeira; e **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente, por desídia administrativa de abertura e/ou conclusão de processo de responsabilidade administrativa, não respeitando o art. 71, §1º; 75, §6º; e 148, §1º da Lei 14.133/2021; e Art. 5º, I, da Portaria nº 630 de 03 de outubro de 2023, da PGERO, e assumindo de forma solidária a responsabilidade dos atos ilícitos.
- j) **Cleia de Souza Nunes**, Presidente da Comissão; **Vera Lucia Alves dos Santos**, Membro; **Josimeire Souza de Oliveira Andrade**, Membro; por desrespeito ao prazo máximo de instrução e conclusão dos trabalhos no processo administrativo n. 0052.001107/2023-64, violando o art. 195, da LC n.68/1.992 e art. 8º da Portaria nº 214 de 20 de junho de 2023.

**III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da FHEMERON que adote as providências necessárias à conclusão de procedimento licitatório nº 0052.070401/2022-35 ou outro/outros que tenha (m) por objeto o fornecimento de kit lanches para pacientes e doadores, o fornecimento de refeições para os plantonistas, kit café e leite e coffee break para realização de eventos em datas comemorativa.**

**IV - Seja notificada a FHEMERON para avaliar (justificar) se a separação dos objetos em contratações distintas não seria mais viável para o interesse público (tempo de conclusão e eficiência administrativa), pois, embora relacionados a serviços de alimentação, ele são prestados de forma bastante distintas e com finalidades públicas bem diversas entre si, de maneira a criar lotes (ou licitações separadas) para contratação dos: i) serviços de fornecimento de refeições para servidores, ii) serviços de fornecimento de lanches para doadores e pacientes, com kit café e leite; iii) fornecimento coffee break/decoração.**

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Esse processo foi aberto para formalização do contrato decorrente do PE 546/2020 processo n. [0052.161033/2020-71](#).

[2] "O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de (kit lanche, coffee-break, brunch e outros), e aquisição de gêneros alimentícios (café, açúcar, leite, suco concentrado), a pedido da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON/RO" (T.R. Constante no Id 0033747890).

[3] Ambos os contratos previam tanto o fornecimento de "kit lanche" para atender aos doadores de sangue quanto o fornecimento de "almoço e jantar" para os servidores plantonistas.

[4] Embora o escopo do contrato tenha sido ampliado para incluir, também, o Município de Guajará-Mirim, tal adição não é capaz de justificar a nova quantidade contratada, a julgar pelo porte do município mencionado.

[5] **Art. 37** [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[6] Registrado no processo 'filhote' n. 0052.129198/2021-30.

[7] Processo administrativo licitatório n. 0052.161033/2020-71, aberto em 17.04.2020 e homologado em 11.03.2021, com termo de homologação publicado no DIOF Rondônia em 12.03.2021, ed. 54-143.

[8] Id SEI 0020045456, processo SEI n. 0052.129198/2021-30.

[9] Id SEI 0035722846, processo SEI n. 0052.129198/2021-30. Observa-se: Esse T.A. não foi assinado pela PGE-RO. Seu extrato foi publicado em 16.02.2023, no DIOE n. 32, conforme Id SEI 0035889652, processo SEI 0052.129198/2021-30.

[10] Id. 0021200173, SEI/RO n°. 0052.129198/2021-30, valendo esclarecer, por necessário, que embora conste do documento a sigla FHEMERON-ASSEJUR, em verdade trata-se de parecer elaborado pelo Procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Junior.

[11] Legislação que fundamentou a vertente contratação.

[12] Id SEI 0039543336, processo SEI 0052.129198/2021-30. Neste momento, a PGE-RO detectou a ilegalidade da continuidade da prestação dos serviços sem contrato e reforçou que devido às circunstâncias do caso seria necessário promover a apuração de responsabilidade de quem deu causa às irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização do gestor da pasta

[13] Id SEI 0037964017, processo SEI n. 0052.129198/2021-30.

[14] Informação n. 22/2023/FHEMERON-ASSEJUR - Id SEI 0040540271, processo SEI n. 0052.129198/2021-30.

[15] No processo 0043.067785/2022-18 podem ser localizados os 04 ofícios expedidos pelo TCU a SUPERL: Ofícios 7391/2022-TCU; 7392/2022-TCU, 7394/2022-TCU e 8029/2022-TCU, referente a decisão cautelar no processo n 000.964/2022-00 do Tribunal de Contas da União - TCU. A SUPEL encaminhou o ofício n. 586/2022/SUPERL/GAB à FHEMERON em 08.04.2022, conforme Id 0028163454, processo SEI n. 0052.129198/2021-30.

[16] Termo de Homologação de Reconhecimento de Dívida "em favor da empresa A. SEMPREBOM RESTAURANTE, CNPJ: 16.783.824/0001-15, o débito no valor total de R\$ 114.854,80 (cento e quatorze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos períodos de **25 de Abril a 24 de Maio e 20 de Maio a 19 de Junho de 2022**" - Id 0030491543 do Processo 0052.068528/2022-94; e Termo de Homologação de Reconhecimento de Dívida "em favor da empresa A. SEMPREBOM RESTAURANTE,



[33] Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

[34] Conforme consta no Termo de Encerramento inserido no Id SEI n 0032969110 "CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo n. 0052.050628/2022-64, por motivos de modificação e adequação no formato do kit lanche, deste modo foi aberto o processo 0052.070401/2022-35 para dar andamento processual. "

[35] "Em atendimento ao Despacho SUPEL-GAP ID (0033509702), após análise material do Termo de Referência 0033747890 e SAMS 0033807710, não constatamos irregularidades prejudiciais que impedem o prosseguimento do feito, podendo as mesmas serem sanadas na elaboração de Edital. Desta forma, encaminhamos o referido processo administrativo, informamos que o mesmo está apto para a realização da cotação de preços e emissão de quadro comparativo. Após a realização da cotação, solicitamos que seja definida a modalidade licitatória. Por fim, retornar os autos a esta equipe para elaboração do Edital". ID SEI 0033891490.

[36] A Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI Estabelece normas para a realização das cotações de preços de mercado no âmbito da Gerência de Pesquisas e Análise de Preços - GEPEAP, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. **Art. 2º:** "A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros: [...] § 6º Havendo se esgotado todos os recursos disponíveis de pesquisas de preços (devidamente comprovado por instrução processual), no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que essa indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar".

[37] Cfe. Despacho de Id SEI 0034913222 do processo administrativo 0052.070401/2022-35.

[38] Id SEI 0036569729 do processo administrativo 0052.070401/2022-35

[39] Não se refere aqui a licitações desertas cujo insucesso não derive da conduta dos agentes públicos envolvidos.

[40] Id 0035452035, SEI 0052.129198/2021-30.

[41] Id 0039543336 do SEI 0052.129198/2021-30 e Parecer nº 27/2024/PGE-FHEMERON, Id 0048569580 SEI 0052.003704/2023-23.

[42] MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.

[43] Proferido pela PGE.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 11/06/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

